



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 174-44.2016.6.00.0000 –
CLASSE 5 – BARRA DOS COQUEIROS – SERGIPE**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Gilson dos Anjos Silva

Advogado: Andre Rodrigues Costa Oliveira – OAB nº 14378/DF


Agravada: Coligação União pela Barra

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AIJE. ABUSO DE PODER. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM MANTIDA COM BASE NA SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. A competência do TSE para julgamento de ação rescisória em matéria eleitoral é restrita aos seus próprios julgados e somente é viável quando a decisão rescindenda tenha adentrado o mérito de questões afetas à inelegibilidade.
2. *In casu*, não admitido o recurso especial – manejado contra acórdão que julgou procedente a AIJE –, foi interposto agravo, cujo seguimento foi negado, monocraticamente, em razão da incidência da Súmula nº 182/STJ. Logo, ante o não enfrentamento da matéria de fundo, inviável a ação rescisória.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de junho de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Gilson dos Anjos Silva contra a decisão de fls. 2.688-2.692, pela qual neguei seguimento à ação rescisória, uma vez que o *decisum* rescindendo não enfrentou o mérito da inelegibilidade, por ter assentado a incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo, portanto, o abuso de poder político e econômico, com as sanções decorrentes, inclusive com a declaração de inelegibilidade, nas eleições de 2012.

Contra o acórdão regional, foi interposto recurso especial, inadmitido pelo presidente do Tribunal *a quo*, decisão esta mantida, monocraticamente, nesta instância, pelo ministro relator, ante a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos do *decisum* então agravado.

O recurso no qual proferida a decisão rescindenda é da relatoria do Ministro Luiz Fux. O seu trânsito em julgado ocorreu em 5.2.2015.

O acórdão proferido pelo TRE restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES. INVESTIGADOS NÃO ELEITOS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS. USO DESVIRTUADO DE PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTINADO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EM PECÚNIA A MUNICÍPES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. RECURSOS DISTRIBUÍDOS SEM OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS. AUMENTO DA QUANTIDADE DE PESSOAS ATENDIDAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS COM FINALIDADE ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO DO CONHECIMENTO E PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO CONSISTENTE. INELEGIBILIDADE INAPLICÁVEL AO CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA PARTICIPAÇÃO. PROVIME[N]TO PARCIAL DO RECURSO.



1. Em razão também da independência das instâncias, nada obsta que os processos que tenham por objeto conduta descrita como abuso de poder, ainda que os fatos sejam previstos, em tese, como hipótese de improbidade administrativa, possam ser processados e julgados na Justiça Eleitoral.
2. Segundo o TSE, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral e o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições.
3. O art. 73 da Lei das Eleições, conquanto traduza uma norma proibitiva, ressalva a possibilidade de continuidade de programa de distribuição de bens, valores e benefícios em período eleitoral, desde que o programa social esteja amparado por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, podendo ocorrer a referida distribuição também em situações de calamidade pública ou estado de emergência.
4. O acervo probatório demonstra que, no ano de 2012, no primeiro semestre, o Município de Barra dos Coqueiros, cujo prefeito concorria à reeleição, transferiu para o FMAS (Fundo Municipal de Assistência) o total de R\$ 1.378.883,67 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais, sessenta e sete centavos) para atendimento de programas assistenciais, quantia bastante elevada considerando os anos anteriores, e que, no mesmo período, apenas nos meses de maio e junho, foram gastos com a concessão de auxílio financeiro em pecúnia para pessoas carentes quase o mesmo valor despendido em todo o ano de 2011 para pagamento do mesmo tipo de benefício. Restou comprovado que, nada obstante os documentos denominados de 'Relação de Pagamentos Orçamentários' consignassem que todos os auxílios financeiros do ano de 2012 tiveram por finalidade 'custear despesas em razão da situação de vulnerabilidade social temporária' do usuário do programa social, constata-se que a distribuição dos auxílios financeiros em espécie, na quase totalidade dos casos, não era precedida de qualquer estudo da situação de vulnerabilidade social do requerente, verificação de seu domicílio ou renda, sendo os pagamentos feitos tão somente com base em declaração prestada pelo próprio usuário, cujas necessidades iam de pagamento de cursos até compra de cimento para fazer piso de casa.
6. Embora a responsável pela pasta à época afirme ser autônoma e independente a Secretaria de Ação Social do Município de Barra dos Coqueiros, a prova dos autos evidencia que o então prefeito Gilson dos Anjos, candidato à reeleição, tinha conhecimento e comando sobre a concessão do auxílio financeiro em pecúnia feito com recursos do FMAS, tanto que até mesmo autorizou concessão de benefício para pessoas que nem moravam no referido município.
7. Na hipótese dos autos, ficou comprovado que a conduta do Prefeito Gilson dos Anjos se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder, uma vez que a repercussão social



alcançada pela distribuição desvirtuada dos chamados auxílios financeiros em pecúnia mostrou-se relevante no contexto da disputa eleitoral, em prejuízo à anormalidade e à legitimidade do pleito.

O agravante reitera, em suma, os argumentos trazidos na inicial da ação rescisória, sobretudo quanto ao seu cabimento.

Pede o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo, pelo que dele conheço.

A fundamentação da decisão agravada está assim posta:

Na espécie, o acórdão regional foi mantido por decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, haja vista que, inadmitido o recurso especial na origem, foi manejado agravo, o qual, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos adotados pelo presidente do TRE/SE.

Logo, o ministro relator aplicou a Súmula nº 182/STJ.

Dessa decisão, não houve recurso para o Plenário.

É de se ver, portanto, que a decisão proferida por esta Corte não adentrou o mérito da inelegibilidade, o que, na linha da jurisprudência, inviabiliza a pretensão de rescisão do julgado combatido.

Nesse sentido:

Ação Rescisória. Tribunal Superior Eleitoral. Competência.

1. A competência do TSE para julgamento de ação rescisória em matéria eleitoral é restrita aos seus próprios julgados e somente é viável quando a decisão rescindenda tenha adentrado o mérito de questões afetas à inelegibilidade (AgR-AR nº 169-27, rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 28.8.2013; AgR-AR nº 4224-26, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 3.11.2011; e ED-AC nº 2824-74, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 4.2.2011).

2. No caso em exame, a decisão monocrática rescindenda negou seguimento ao Recurso Especial nº 483-51, por falta de prequestionamento e pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. Não houve, portanto, discussão sobre a matéria de fundo.

3. Nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182 do STJ).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AR nº 544-28/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 24.10.2014)

Ante o exposto, **nego seguimento** à presente ação rescisória, prejudicado o pedido de liminar, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. (Fls. 2.691-2.692 – grifei)

Os argumentos postos no presente agravo interno não são aptos à modificação da decisão agravada, haja vista que a decisão agravada encontra-se alinhada com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que *“a competência do Tribunal Superior Eleitoral em sede de ação rescisória limita-se à revisão de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões relativas à inelegibilidade (art. 14, §§ 4º, 7º e 9º, da CF/88 e LC 64/90). Precedente: AR 645-02/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2012”* (AgR-AR nº 169-27/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28.8.2013).

In casu, é justamente o que se tem. O *decisum* proferido por este Tribunal limitou-se a assentar a incidência do óbice da Súmula nº 182/STJ. Desse modo, tal como anotado anteriormente, a ação rescisória é incabível.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 174-44.2016.6.00.0000/SE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Gilson dos Anjos Silva (Advogado: Andre Rodrigues Costa Oliveira – OAB: 14378/DF). Agravada: Coligação União pela Barra.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 7.6.2016.